



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004443/2008-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.695 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem – DRF/MANAUS, esclareça se o Despacho Decisório DRFB/MANAUS/SEORT 087/2010 foi retificado (em função do cancelamento da DCOMP de final 3000 ter sido objeto cancelamento e, por conseguinte, nada mencionando sobre o destino do débito objeto deste cancelamento), se foi ratificado (e, portanto, mantendo a homologação da compensação objeto da DCOMP de final 3000) ou, ainda, se foi revisto de ofício e cancelado por conter algum vício de forma, atitude que somente pode ser efetivada pelo autor do ato administrativo, em respeito ao Princípio Administrativo da Auto-Tutela; - se houve algum ato administrativo que promoveu alguma destas hipóteses, que seja juntado aos presentes autos; - seja dada ciência á recorrente do resultado da diligência e posterior retorno dos autos a este CARF para julgamento

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Carlos Delson Santiago. Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, substituído pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão DRJ/BELÉM :

Trata o presente processo de pedido de restituição feito originalmente através do PER nº 27553.69361.011205.1.2.04-5410, retificado em seguida pelos PER de nºs 04371.36191.280806.1.6.04-0452, e 24321.91910.191110.1.6.04-5330, cujo crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

apontado decorre de pagamento de Cofins do PA 08/2004, no valor de R\$ 2.570.282,77, alegado inicialmente no PAF n.º 10283.001219/2006-54, créditos oriundos de recolhimentos efetuados a título de PIS e de COFINS no período compreendido entre 01.01.2003 a 31.12.2004.

Ao crédito foram vinculadas as declarações de compensação n.ºs 24430.08284.051110.1.3.04-2008; 38279.76623.101110.1.3.04-7510; 01112.84778.161110.1.3.04-1654.

O Seort da Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM emitiu, em 17/02/2010, o Parecer DRF/MANAUS/SEORT 087/2010, fls. 47/55, onde está proposto o reconhecimento de direito creditório relativo ao pagamento a maior realizado em 15.09.2004 no valor original de R\$ 2.570.282,77 e homologação das compensações realizadas através de DCOMP informadas neste processo. No aludido parecer estão transcritos vários trechos do parecer exarado no PAF n.º 10283.001219/2006-54, onde foi analisado o crédito do período compreendido entre 01.01.2003 a 31.12.2004.

Na seqüência foi emitido o Despacho Decisório DRFB/MNS/SEORT 087/2010, fl. 56, onde foi reconhecido direito creditório e homologadas as compensações realizadas através de DCOMP, nos termos da proposição do parecer 87/2010, nos termos abaixo:

“Por ensejo das considerações do parecerista deste SEORT, com as quais concordo, e em razão do disposto na Portaria/DRP/MNS 162, de 20 de outubro de 2009, aprovo o parecer a mim submetido para, nos termos da proposição do parecer, RECONHECER o direito creditório relativo ao pagamento a maior realizado em 15.09.2004 no valor original de R\$ 2.570.282,77 e considerar HOMOLOGADAS as compensações realizadas através de DCOMP, nos termos da proposição do parecer.”

Às folhas 95/96 encontra-se o despacho de encaminhamento, que faz parte do PAF 10283.901729/2008-95, do qual extraímos os excertos abaixo:

*“O Processo supracitado foi encaminhado a esta Carteira de Compensação para operacionalizar as decisões exaradas no Acórdão **01-16.284 – 3ª Turma da DRJ/BEL** (fl. 115 a 117), que considerou a Manifestação de Inconformidade Procedente e determinou que fosse efetivada a compensação até o limite do crédito reconhecido.*

(...)

Analisando a família de PER/DCOMPS, listadas na tabela acima e considerando a ordem cronológica de transmissão, verificamos que o PERD/COMP N.º 32034.50079.141004.1.3.04-0591, hora em análise, foi a primeira Declaração transmitida. Esta declaração pleiteou um crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 2.570.661,70 e utilizou R\$ 2.230.661,70 para compensar o débito, código 5856, PA: set/2004, vencimento 15/10/2004, valor R\$ 2.252.968,32. O restante do Crédito foi utilizado no PER/DCOMP n.º 13080.04632.121104.1.3.04-4764 para compensar débito código 5856, PA: out/2004, vencimento 15/11/2004, valor R\$ 350.522,91.

Diante do exposto, considerando a ordem cronológica de transmissão das DCOMPS e visando ainda atender a determinação da DRJ no sentido de efetuar a compensação até o limite do crédito reconhecido efetuamos os procedimentos Operacionais nos sistemas da RFB conforme telas anexas ao processo em análise (fls 133 a 135).

Após a realização da Compensação restou saldo devedor conforme demonstrado no extrato do processo de cobrança n.º 10283-902.161/2008-20 (fls.137).

Importante destacar que o crédito pleiteado e reconhecido foi totalmente utilizado nos PER/DCOMPS 32034.50079.141004.1.3.04-0591, e

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

13080.04632.121104.1.3.04-4764, portanto não restou créditos para ser reconhecido nos demais PER/DCOMPS transmitidos pelo contribuinte, devendo o pedido de restituição. PER n.º 27553.69361.011205.1.2.04-5410 ser indeferido e os pedidos de compensação n.ºs.: 24430.08284.051110.1.3.04-2008; 38279.76623.101110.1.3.04-7510; 01112.84778.161110.1.3.04-1654 não homologados devido a inexistência dos créditos pleiteados.”

Baixadas as DCOMPs n.ºs 24430.08284.051110.1.3.04-2008, 38279.76623.101110.1.3.04-7510 e 01112.84778.161110.1.3.04-1654, para tratamento manual, o Seort da Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM emitiu o parecer 553/SEORT-DRF/MANAUS, fls. 185/197, do qual foram extraídos os excertos abaixo:

“(…)

1.3 - DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS

Como demonstrado acima, a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, em seu artigo 65, condiciona a análise do pedido de restituição à apresentação dos arquivos magnéticos nos termos do ADE COFIS 15/2001. O ADE em questão encontra amparo legal no § 3º do artigo 11 da Lei n.º 8.218/1991:

“(…)

A SAMSUNG atualmente é uma das maiores empresas do Pólo Industrial de Manaus e habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), espécie de despacho regulamentado pela IN SRF n.º 476/2004. A leitura pormenorizada deste regime pressupõe requisitos específicos, tais como controle contábil informatizado, não possuir pendência de qualquer natureza junto à Receita Federal do Brasil. O § 1º do artigo 3º determina que será considerada pendência o descumprimento de obrigação prevista em legislação tributária ou aduaneira, em termo de responsabilidade ou de compromisso, ou de intimação.

Na busca da verdade material, da aferição da liquidez e certeza do direito creditório, da correta aferição da base de cálculo da incidência das contribuições e os respectivos créditos, foi lavrado o Termo de Intimação n.º 343/2012, com ciência do contribuinte em 17/05/2012.

O presente Termo tem como escopo assegurar ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do devido processo legal.

No entanto, até a presente data, o contribuinte apresentou apenas alguns arquivos magnéticos, os quais não se encontram validados. Mesmo olvidando esforços na busca por dar prosseguimento com os arquivos apresentados, não foi possível completar a análise com os arquivos entregues, fazendo-se necessário a apresentação dos arquivos devidamente validados pela SVA, conforme disposto no item 1 do Termo de Intimação.

A não apresentação possui o condão de inviabilizar a correta aferição da contribuição devida e o suposto pagamento indevido, uma vez que impede a correta aferição das contribuições em tela.

1.4 - DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS

a) Da Base de Cálculo, Vendas Canceladas e Devolução de Vendas

Aponta o contribuinte um suposto pagamento indevido a maior, haja vista que não teria excluída da base de cálculo de incidência das contribuições a vendas canceladas e os descontos incondicionais, nos termos do art. 1º das Leis 10.833/2003 e 10637/2002 (...).

“(…)

...lembramos que a entrega dos arquivos digitais, devidamente validados pela empresa, permitiria à Fiscalização aferir as notas fiscais válidas e canceladas prontamente, concluindo então pela correta base de cálculo da incidência das contribuições. No que diz respeito à devolução de vendas, muito embora a legislação tenha sua previsão como exclusão da base de

cálculo das contribuições, o DACON possui campo próprio, permitindo ao contribuinte creditar-se, à mesma alíquota da operação de venda, anulando por conseguinte, a exação tributária incidente na venda. Desta forma, a devolução de bens que foram tributados à alíquota zero ou beneficiados por suspensão, por exemplo, não gera qualquer direito a créditos.

Conforme constata-se do processo em comento, o contribuinte pleiteou o pagamento indevido a maior, por pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 2.570.282,77, crédito que foi homologado nos termos do Decisório 087/2010. Não é crível, mesmo inviabilizando-se a correta aferição da base de cálculo correta, que valor da mesma monta seja o pleiteado pelo contribuinte a título de erro na base de cálculo, por vendas canceladas, descontos incondicionais e devoluções de vendas.

Repita-se que os arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, embora consignados como validados e aptos ao procedimento fiscal, não se encontram validados, inviabilizando, por completo a correta aferição da base de cálculo, a liquidez e certeza do crédito tributário apontado pelo mesmo.

Assim, uma vez não apresentado os arquivos fiscais e contábeis, devidamente validados, não há como prosseguir a correta aferição da base de cálculo correta e bem como do suposto pagamento indevido a maior.

b) Dos Créditos do PIS e da COFINS

(...)

A Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 além de estabelecerem as diversas situações que permitem a apropriação de créditos (art. 3º), impôs diversas restrições.

Assim, não geram créditos, por exemplo, as aquisições e os pagamentos efetuados a pessoas físicas.

As citadas Leis também permitem ao contribuinte apropriar-se dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos. O grande problema ocorre em relação à definição de insumos. Em maio de 2008, com a publicação da Solução de Divergência n.º 15/08, este órgão manifestou o entendimento segundo o qual o direito ao crédito de PIS e COFINS surgia pelo fato de o bem ou serviço ser intrínseco à atividade do contribuinte a ser aplicado ou consumido na fabricação do produto. Para as contribuições, a natureza do conceito de insumos deve ser referir tão somente aos gastos incorridos para que o produto fique pronto à venda, conforme análise semântica do artigo 3º das respectivas Leis...

(...)

Assim, uma vez não apresentado os arquivos fiscais e contábeis, devidamente validados, não há como prosseguir a correta aferição da base de cálculo correta e bem como do suposto pagamento indevido a maior.

(...)

b.1) Das Despesas com Fretes e do CFOP 6105

Outro aspecto a ser observado são os expressivos valores apontados no DACON do contribuinte em relação a despesa com fretes. É de conhecimento da Fiscalização que o contribuinte em questão opera, de modo a facilitar sua logística, com depósito fechado. Contudo, cabe aferir a correta apropriação destas despesas, visto que não existe previsão legal para apropriação de créditos quanto ao frete entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, bem como do frete do produto acabado para o depósito fechado.

Não se caracteriza como serviço utilizado na produção, visto que se trata de produto acabado, nem tampouco custo ou despesa incorrido na operação de venda. O contribuinte em questão vem creditando-se de valores pagos aos operadores portuários e transportadores. Neste sentido, dispôs a Solução de Divergência n.º 11/07 que somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep devida.

A jurisprudência também é pacífica no sentido de que inexistente direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade e também nas transferências para depósito fechado ou armazém geral. Portanto, necessário, aferir se o contribuinte segregou corretamente as citadas despesas com fretes e armazenagem.

A correta aferição das contribuições devidas pelo contribuinte em apreço está ligada ao disposto na IN SRF n.º 546/2005, art. 4º, in verbis, visto que a empresa opera valores expressivos utilizando-se do CFOP 6105: (...)

(...)

Desta forma, imperioso que se faça a correta apuração das contribuições devidas a título de PIS e COFINS para o contribuinte em questão, ainda que o contribuinte não consiga entregar os arquivos magnéticos, o que por si só dificulta sobremaneira o trabalho da administração tributária.

(...)"

Com base no parecer foi emitido despacho decisório, fls. 202/203, nos seguintes termos:

*“Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer n.º 553/SEORT-DRF/MANAUS, de 23 de outubro de 2012, bem como os aspectos legais nele discutidos, com os quais concordo, **APROVO** o Parecer a mim submetido, e no uso da competência estabelecida pelo art. 57, da IN/RFB n.º 900/2008, c/c Portaria DRF/MNS n.º 238, de 22 de novembro de 2011, seguindo o que dispõe a legislação retrocitada, **DECIDO**:*

*a) **NÃO RECONHECER** o direito creditório no valor de **R\$ 2.570.282,77**, a título de Pagamento Indevido a Maior, pleiteado no PER n.º 24321.91910.191110.1.6.04-5330;*

*b) **RATIFICAR** e **RECONHECER** o direito creditório apontado no PER n.º 04371.36191.280806.1.6.04-0452, no valor de **R\$ 2.570.282,77**, a título de pedido de restituição, por pagamento indevido ou a maior (em duplicidade);*

*c) **HOMOLOGAR** as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, haja vista a não comprovação da existência do direito creditório indicado como origem da compensação:*

01 32034.50079.141004.1.3.04-0591

02 13080.04632.121104.1.3.04-4764

*d) **NÃO HOMOLOGAR** as Declarações de Compensação, abaixo relacionadas, haja vista a não comprovação da existência do direito creditório indicado como origem da compensação:*

01 24430.08284.051110.1.3.04-2008

02 38279.76623.101110.1.3.04-7510

03 01112.84778.161110.1.3.04-1654

(...)"

Cientificada em 21/11/2012 (Termo de Ciência à fl. 204) a empresa apresentou, tempestivamente, em 05/12/2012, manifestação de inconformidade (fls. 210/249) na qual, em síntese, alega:

Preliminarmente, nulidade do parecer 553/SEORT-DRF/MANAUS e do despacho decisório, por não constar no termo de ciência prazo de 30 (trinta) dias para impugnar, e por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que tanto o parecer quanto o despacho decisório não apresentam subsídios hábeis para refutar a qualidade dos arquivos digitais.

Ainda e sede preliminar, entende ter ocorrido decadência, sob o fundamento de que sendo os fatos ocorridos em 2003 e 2004, teve a administração o poder dever de fiscalizar, até 2010, mas o fisco debruçou-se ao cabo de 2012,

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

sobre fatos ocorridos a mais de 5 (cinco) anos. Pugna, novamente pela nulidade do parecer e do despacho decisório.

No mérito diz que:

a) Suportou pagamentos indevidos de PIS e COFINS, em sucessivas operações, ao início do regime da não-cumulatividade. O indébito tributário, além de taxativamente reconhecido pela Administração, foi, ainda, devidamente quantificado e compensado com tributos federais, em total observância dos termos da legislação pertinente.

b) Logo, reexame da matéria dependeria de inequívoca anulação do entendimento objeto do processo 10283-001219/2006-54, sendo inconcebível o procedimento em questão.

c) A compensabilidade do direito creditório foi reconhecida pelo Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT 087/2010, não havendo que se falar em homologação parcial e/ou não homologação das compensações 01.24430.08284.051110.1.3.04-2008, 02.38279.76623. 101110.1.3.04-7510 e 03.01112.84778.161110.1.3.04-1654.

d) O Parecer SEORT/DRF/MNS n.º 553/2012 é enfático ao dispor que os arquivos digitais da Recorrente deveriam ter sido apresentados mediante Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA). **Todavia, o inferido Sistema de Validação apenas surgiu com advento da Instrução Normativa MPS/SRP 12, de 20/06/2006 (DOU de 04/07/2006), não se aplicando a fatos geradores ocorridos em 2003, 2004 ou 2005**, na forma consubstanciada nos autos 10283.001219/2006-54 e 10283.004443/2008-60. Vale dizer, a validação pelo SVA apenas poderia ser exigida, em tese, a fatos geradores ocorridos após 04/07/2006, haja vista os efeitos que lhes são inerentes.

e) Sob qualquer hipótese, não se faz possível a aplicação retroativa de tais exigências, notadamente porque a hipótese não condiz com os casos justificadores de excepcional retroação, encartados no art. 106, do CTN, o qual faz alusão à lei interpretativa e às alterações, em normas sancionatórias, para melhor.

f) Lado outro, deve-se considerar que o art. 146, do CTN, enuncia que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode alcançar fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.

g) Os critérios jurídicos adotados quando do exercício do lançamento permitiram à Administração a interpretação da norma tributária aplicável, e, entre outras circunstâncias, a determinação da ocorrência do fato gerador e a mensuração da obrigação principal decorrente, analisando o direito material envolvido no PAF 10283.001219/2006-54.

h) O art. 149 trata não apenas da efetivação de ofício do lançamento, mas, também, de sua revisão, de ofício, pela autoridade administrativa (independentemente de qualquer iniciativa ou providência do sujeito passivo). A modificação do lançamento acarreta anulação, total ou parcial, do ato revisado, a substituição deste ou a sua complementação por um lançamento de ofício.

i) Todavia, o procedimento consubstanciado no Parecer/Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS 553/2012 não guarda harmonia com as hipóteses

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

enumeradas pelo art. 149, do CTN. O que se verifica, no caso, é que a Autoridade Administrativa, extemporaneamente, insurgiu-se contra direito reconhecido, entendendo que os arquivos digitais da Recorrente deveriam, ter sido previamente validados pelo SVA. Sendo assim, não se pode dizer que a matéria diga respeito a qualquer um dos itens legalmente admitidos pelo art. 149, do CTN.

j) A Administração passou a dar relevância a elementos anteriormente conhecidos, mas não exigidos quando do acerto anterior. Com isso, na verdade, está modificando critério jurídico, o que encontra óbice nos ditames dos art. 145, 146 e 149, do CTN.

Por fim, requer:

- a) prova pericial;
- b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- c) acolher as preliminares arguidas e anular o Parecer/Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS n.º 553/2012;
- d) no mérito, anular/cancelar inteiramente o entendimento recorrido, preservando-se a incolumidade do Parecer/Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT 087/2010;
- e) ratificar o direito creditório e a homologação das DCOMPs 01.24430.08284.051110.1.3.04-2008, 02.38279.76623.101110.1.3.04-7510 e 03.01112.84778.161110.1.3.04-1654;
- f) a produção de todos os meios de provas admissíveis em processo administrativo, especialmente a perícia indicada no item 07 supra, outras diligências necessárias e pertinentes, bem como ulterior juntada de documentos.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/BEL assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

Ementa:

COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A oponibilidade de eventual direito creditório em face da Fazenda Nacional guarda direta relação com os atributos de liquidez e certeza a ele inerentes. Na qualidade de titular da pretensão, a teor do art. 333, I, da Lei n. 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, repousa sobre a petionante o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Toda declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

DEVER DO ADMINISTRADO.

É dever do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. Artigo 4º., da Lei n.º.9.784, de 1999, c/c artigo 16, parágrafo 2º., do Decreto n.º.70.235, de 1972, com a redação da Lei n.º.8.748, de 1993.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/BELÉM, onde repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando que a autoridade fiscal não apreciou os documentos apresentados, independentemente de serem apresentados em arquivos digitais validados pelo SVA, por caracterizar cerceamento de defesa e ferimento ao princípio da verdade material, requerendo, ao final,

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

7. A recorrente, ao relatar os fatos, assim resume os acontecimentos por ela gerados :

5. Durante o segundo trimestre de 2004, a Recorrente apurou saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), decorrente de operações incentivadas pela Lei no 8.248/1991 ("Lei de Informática"), em sua unidade em Campinas - SP.

6. Por ser detentora do crédito em questão, em 08/09/2014, a Recorrente transmitiu à Receita Federal do Brasil o PER no 39668.42488.080904.1.1.01-2414, na modalidade "Pedido de Ressarcimento de IPI" para utilizá-lo na compensação de outros tributos federais, em conformidade com todos os dispositivos legais vigentes.

7. Ato contínuo, em 15/09/2004, a Recorrente transmitiu eletronicamente declaração de compensação (que recebeu o no 19564.88078.150904.1.3.01-0070) do crédito de IPI para compensar débito de COFINS apurado em agosto de 2004, correspondente à quantia de R\$ 2.952.323,18, sendo esse valor o consolidado de todas as suas unidades.

8. Não obstante, na mesma data em que foi transmitida a PER/DCOMP no 19564.88078.150904.1.3.01-0070 pela unidade de Campinas da Recorrente para o pagamento do débito de COFINS referente à competência de 08/2004, por falha na comunicação interna da empresa, a sua unidade fabril em Manaus efetivava o pagamento do valor por ela apurado, referente ao mesmo período (08/04), no valor de R\$ 2.570.282,77, conforme se verifica da DARF já anexada ao presente processo.

9. Assim, a Recorrente realizou, na mesma data (15/09/2004), o pagamento em duplicidade da COFINS devida para a competência de 08/2004:

(i) um por meio da PER/DCOMP no 19564.88078.150904.1.3.01-0070, correspondente à quantia de R\$ 2.952.323,18. Nessa opção, a Recorrente compensou o crédito de IPI que faz jus com o débito de COFINS; e outro (H) mediante DARF, no valor de R\$ 2.570.282,77.

10. A Recorrente passou, então, a ser detentora de crédito em razão do valor pago a maior ou em duplicidade. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente à época, a Recorrente utilizou o valor pago a maior via DARF para compensar outros débitos de sua titularidade, administrados pela Receita Federal do Brasil.

11. Nesse contexto, em 14/10/2004, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP no 32034.50079.141004.1.03.04-0591 para compensar débito de COFINS referente à competência de 09/2004, no valor de R\$ 2.252.968,32 (Processo de Crédito no 10283.901725/2008-15) e, após a atualização do crédito remanescente pela SELIC, em 12/11/2004, utilizou o montante de R\$ 350.522,91 para pagar a COFINS devida em 10/2004, por meio da PER/DCOMP 13080.04632.121104.1.3.04- 4764 (Processo de Crédito no 10283-901.729/2008-95) (fls. 61/70 do presente processo).

12. Em 18/07/2008, foram proferidos os Despachos Decisórios nos 775471064 (PER/DCOMP no 32034.50079.141004.1.03.04-0591) e 775471081 (PER/DCOMP 13080.04632.121104.1.3.04-4764) pela Receita Federal do Brasil não homologando as compensações em questão, realizadas pela Recorrente, sob o fundamento de que o crédito já teria sido utilizado pela Recorrente (fls. 73/83 do presente processo).

13. Apenas para fins de contextualização, em 31/05/2006 a Recorrente havia transmitido, por equívoco, a PER/DCOMP no 26853.72624.310506.1.3.04-3000

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

(retificadora do PER original 27553.69361.011205.1.2.04-5410), informando como crédito o valor de R\$ 2.570.282,77, referente ao débito de COFINS de 08/2004 recolhido em duplicidade, para compensação de débitos de IRPJ (R\$ 2.018.288,39) e de CSLL (R\$ 1.213.678,97). As compensações dos débitos de IRPJ e de CSLL acabaram, por equívoco, sendo homologadas pela RFB, conforme se verifica do "Demonstrativo Analítico de Compensação" (fls. 44 do presente processo).

14. Diga-se, por um equívoco, já que, como visto acima, esse crédito havia sido objeto de compensação dos débitos de COFINS dos meses de setembro e outubro de 2004, por meio PER/DCOMP no 32034.50079.141004.1.03.04-0591 e PER/DCOMP 13080.04632.121104.1.3.04-4764, transmitidas anteriormente.

15. Assim, diante da não homologação das compensações dos débitos de COFINS objeto das PER/DCOMPs nos 32034.50079.141004.1.03.04-0591 e 13080.04632.121104.1.3.04-4764, a Recorrente apresentou as respectivas Manifestações de Inconformidade, demonstrando o pagamento em duplicidade e a legitimidade do crédito.

16. Diante disso, em 10/02/2010, foram proferidos os Acórdãos nos 01-16.282 e 01-16.284, referentes aos Processos Administrativos nos 10283.901725/2008-15 (PER/DCOMP no 32034.50079.141004.1.03.04-0591) e 10283-901.729/2008-95 (PER/DCOMP no 13080.04632.121104.1.3.04-4764), julgando procedentes as Manifestações de Inconformidade apresentadas para reconhecer o direito de crédito indicado no DARF recolhido pela Recorrente no valor de R\$ 2.570.282,77 e determinar que a compensação fosse efetivada até o limite do crédito.

17. Nesse sentido, o processo foi encaminhado para o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) para que fosse cumprido o quanto determinado nos Acórdãos nos 01-16.282 e 01-16.284, isto é, para que fossem efetivadas as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs no 32034.50079.141004.1.03.04-0591 e 13080.04632.121104.1.3.04-4764.

18. Em manifestação acostada às fls. 95 dos presentes autos, a SEORT informou que, após realização de consultas ao sistema da Receita Federal do Brasil, teria verificado que o crédito de COFINS reconhecido nos Acórdãos nos 01- 16.282 e 01-16.284, no montante de R\$ 2.570.282,77, teria sido objeto de outros pedidos de restituição e compensação, quais sejam:

Nº PER/DCOMP	Nº PROCESSO	Crédito Pleiteado	Valor Utilizado	Débito			
				Código	PA	Venc.	Valor
32034.50079.141004.1.3.04-0591	10283-901725/2008-15	2.570.282,77	2.230.661,70	5856	SET/04	15/10/04	2.252.968,32
13080.04632.121104.1.3.04-4764	10283-901729/2008-95	339.621,07	339.621,07	5856	OUT/04	15/11/04	350.522,91
27553.69361.011205.1.2.04-5410		2.570.282,77	Retificada com a PER 04371.36191.280806.1.6.04-0452				
04371.36191.280806.1.6.04-0452	10283-004443/2008-60	2.570.282,77	Retificadora do PER27553.69361.011205.1.2.04-5410				
24321.91910.191108.1.6.04-5330	10283-004443/2008-60	2.570.282,77	Retificadora do PER27553.69361.011205.1.2.04-5410				
20853.72624.310506.1.3.04-3000	10283-004443/2008-60		Pedido de cancelamento 25867.02065.261010.1.8.04-0564				
25867.02065.261010.1.8.04-0564			PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DCOMP 26853.72624.310506.1.3.04-3000				
24430.08284.051110.1.3.04-2008		2.570.282,77	21483,81	561	1S/06/05	08/06/05	37.989,83
38279.76623.101110.1.3.04-7510		2.570.282,77	839.164,61		OUT/06	14/11/06	1.484.314,36
01112.84778.161110.1.3.04-1654		2.570.282,77	5.948,83		OUT/06	14/11/06	10.522,29

19. Diante disso, ao analisar os PER/DCOMPs encaminhados à Receita Federal do Brasil, a SEORT entendeu por bem homologar as compensações por ordem cronológica de transmissão. Nesse sentido, a SEORT homologou as compensações objeto dos PER/DCOMPs nos 32034.50079.141004.1.03.04-0591 e 13080.04632.121104.1.3.04-4764, transmitidos em 14/10/2004 e 12/11/2004, respectivamente.

20. Os demais PER/DCOMPs (PER 27553.69361.011205.1.2.04-5410 e declarações de compensação nos 24430.08284.051110.1.3.04-2008, 38279.76623.101110.1.3.04-7510 e 01112.84778.161110.1.3.04-1654) deixaram de

ser homologados sob o fundamento de que não haveria crédito suficiente. É o que se verifica dos seguintes trechos extraídos do r. despacho de fls. 95:

(...) Importante destacar que o crédito pleiteado e reconhecido foi totalmente utilizado nos PER/DCOMPS 32034.50079.141004.1.03.04-0591 e 13080.04632.121104.1.3.04-4764, portanto não restou créditos para ser reconhecido nos demais PER/DCOMPS transmitidos pelo contribuinte, devendo o pedido de restituição PER no 27553.69361.011205.1.2.04-5410 ser indeferido e os pedidos de compensação nos: 24430.08284.051110.1.3.04-2008, 38279.76623.101110.1.3.04-7510 e 01112.84778.161110.1.3.04-1654 não homologados devido a inexistência dos créditos pleiteados.
(destaques nossos)

21. Em síntese, foi reconhecido o crédito de R\$ 2.570.282,77, pago via DARF pela Recorrente, e homologadas integralmente as compensações informadas nos PER/DCOMP's no 32034.50079.141004.1.03.04-0591 e 13080.04632.121104.1.3.04-4764.

22. Apenas para contextualizar,

(i) o PER no 27553.69361.011205.1.2.04-5410 (posteriormente retificado pelo PER no 24321.91910.191110.1.6.04-5330) refere-se ao Pedido de Restituição pleiteado em 01/12/2005, no valor também de R\$ 2.570.282,77, concernente a crédito de PIS e COFINS, ora em discussão no presente Processo Administrativo no 10283.004443/2008-60 e

(ii) os PER/DCOMP's nos 24430.08284.051110.1.3.04-2008, 38279.76623.101110.1.3.04-7510 e 01112.84778.161110.1.3.04-1654, transmitidos em 05/11/2010, 10/11/2010 e 16/11/2010, respectivamente, referem-se à vinculação do crédito de COFINS pago via DARF (informado equivocadamente, conforme será demonstrado a seguir) com débitos de IRRF e de COFINS.

23. Diante da não homologação dos demais PER/DCOMPS, a Receita Federal do Brasil passou a intimar a Recorrente para apresentação de documentos, a fim de verificar a existência de outros créditos.

24. Nesse sentido, foi emitida a Intimação SEORT/DRF/MNS no 343/2012, fazendo menção à PER/DCOMP no 38279.76623.101110.1.3.04-7510 (que tem por objeto uma das compensações que deixaram de ser homologadas) solicitando a apresentação de arquivos magnéticos de diversos documentos. Toda a documentação foi devidamente apresentada pela Recorrente.

25. Ainda, em 10/09/2012, a Recorrente protocolizou petição no presente processo esclarecendo, sobretudo, que o PER no 27553.69361.011205.1.2.04-5410 (posteriormente retificado pelo PER 24321.91910.191110.1.6.04-5330) já foi objeto de homologação expressa da Receita Federal do Brasil por meio do Despacho Decisório no 87/2010 (fls. 133/141 dos presentes autos).

26. Diante disso, considerando a informação da empresa de que já foi proferida decisão homologando a PER no 27553.69361.011205.1.2.04-5410 (retificada pela PER/DCOMP no 24321.91910.191110.1.6.04-5330), processo foi encaminhado para a SEORT para a elaboração de Parecer. Em 23/10/2012, foi exarado o Parecer no 553/SEORT-DRF/MANAUAS, cuja conclusão foi a seguinte:

27. Como se vê, o Parecer em questão acabou

(i) ratificando e reconhecendo o crédito de R\$ 2.570.282,77, declarado no PER no 04371.36191.280806.1.6.04-0452;

(ii) homologando as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMP's no 32034.50079.141004.1.03.04-0591 e 13080.04632.121104.1.3.04-4764;

(iii) não reconhecendo o direito creditório pleiteado no PER no 24321.91910.191110.1.6.04-5330 (retificador do PER original no 27553.69361.011205.1.2.04-5410) e

(iv) não homologando as declarações de compensações referentes aos PER/DCOMP's nos 24430.08284.051110.1.3.04-2008, 38279.76623.101110.1.3.04-7510 e 01112.84778.161110.1.3.04-1654.

28. No que tange ao PER no 27553.69361.011205.1.2.04-5410 (retificada pela PER/DCOMP no 24321.91910.191110.1.6.04-5330), a SEORT não reconheceu o

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004443/2008-60

direito de crédito sob a justificativa, em síntese, de que ele não teria sido comprovado pela Recorrente. De acordo com a SEORT, os arquivos magnéticos apresentados pela Recorrente não teriam sido validados via Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais ("SVA") e, por essa razão, não teria sido possível aferir a correção das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

29. Já em relação às declarações de compensação nos 24430.08284.051110.1.3.04-2008, 38279.76623.101110.1.3.04-7510 e 01112.84778.161110.1.3.04-1654, elas deixaram de ser homologadas pela SEORT por suposta falta de existência de crédito.

30. Referido Parecer foi aprovado por Despacho Decisório proferido pelo Sr. Chefe da SEORT e encaminhado para ciência da Recorrente

(...)

Conforme constata-se do processo em comento, o contribuinte pleiteou o pagamento indevido a maior, por pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 2.570.282,77, crédito que foi homologado nos termos do Decisório 087/2010. Não é crível, mesmo inviabilizando-se a correta aferição da base de cálculo correta, que valor da mesma monta seja o pleiteado pelo contribuinte a título de erro na base de cálculo, por vendas canceladas, descontos incondicionais e devoluções de vendas.

Repita-se que os arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, embora consignados como validades e aptos ao procedimento fiscal, não se encontram validados, inviabilizando, por completo a correta aferição da base de cálculo, a liquidez e certeza do crédito tributário apontado pelo mesmo.

(...)

b) Dos Créditos do PIS e da COFINS

(...)

Assim, uma vez não apresentado os arquivos fiscais e contábeis, devidamente validados, não há como prosseguir a correta aferição da base de cálculo correta e bem como do suposto pagamento indevido a maior.

(...)

b.1) Das Despesas com Fretes e do CFOP 6105

Outro aspecto a ser observado são os expressivos valores apontados no DACON do contribuinte em relação a **despesa com fretes**. É de conhecimento da Fiscalização que o contribuinte em questão opera, de modo a facilitar sua logística, com depósito fechado. Contudo, cabe aferir a correta apropriação destas despesas, visto que não existe previsão legal para apropriação de créditos quanto ao frete entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, bem como do frete do produto acabado para o depósito fechado.

Não se caracteriza como serviço utilizado na produção, visto que se trata de produto acabado, nem tampouco custo ou despesa incorrido na operação de venda. O contribuinte em questão vem creditando-se de valores pagos aos operadores portuários e transportadores. Neste sentido, dispôs a Solução de Divergência nº 11/07 que somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias **diretamente aos clientes adquirentes**, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep devida.

(...)

A correta aferição das contribuições devidas pelo contribuinte em apreço está ligada ao disposto na IN SRF nº 546/2005, art. 4º, *in verbis*, visto que a empresa opera valores expressivos utilizando-se do CFOP 6105.

(...)

Desta forma, **imperioso que se faça a correta apuração das contribuições devidas a título de PIS e COFINS para o contribuinte em questão**, ainda que o contribuinte não consiga entregar os arquivos magnéticos, o que por si só dificulta sobremaneira o trabalho da administração tributária.

(...)

2. DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Haja vista, as considerações acima expostas, em resposta à Intimação, o contribuinte em carta protocolada junto ao SEORT em 10/09/2012, teceu as seguintes considerações:

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

- 1) Que em 15/09/2004 transmitiu a DCOMP n.º 19564.88078.150904.1.3.01-0070, no valor de R\$ 2.952.323,18,, o qual quita a COFINS devida pela empresa referente ao mês de agosto de 2004;
- 2) Que na mesma data a Unidade de Manaus efetivou o pagamento da sua parcela de COFINS (portanto em **duplicidade** com a compensação acima) no valor de R\$ 2.570.282,77 através de DARF;
- 3) Que em função desse pagamento em duplicidade transmitiu a PER/DCOMP n.º **32034.50079.141004.1.3.04-0591** para compensar o valor de R\$ 2.252.968,32 referentes à COFINS devida em setembro de 2004 (fls. 63/67) e o saldo (R\$ 317.314,45) foi utilizado para compensar a COFINS de outubro de 2004, conforme DCOMP n.º 13080.04632.121104.1.3.04-4764 (fls. 68/71);
- 4) Que em 10/02/2010 o Acórdão n.º 01-16.284 da 3ª Turma da DRJ-BEL reconheceu o direito creditório e julgou procedente a manifestação de inconformidade;
- 5) Aponta que houve um **pagamento em duplicidade** em 09/2004 no valor de **R\$ 2.570.282,77**, compensações já homologadas e não mais interferem no valor pago a título de COFINS referente à AGO/2004, ressaltando com propriedade as compensações no valor de R\$ 2.252.968,32 e R\$ 317.314,45;
- 6) Aponta ainda que estes fatos acima descritos referem-se à apuração da COFINS original desse período, a qual **foi posteriormente refeita, utilizando créditos não considerados nesse primeiro momento;**

Em análise ao Sistema e às declarações transmitidas, bem como as considerações feitas pelo contribuinte, constatamos que:

- a) O pagamento em duplicidade alegado pelo contribuinte, no valor de **R\$ 2.570.282,77**, constante do Pedido de Restituição n.º 04371.36191.280806.1.6.04-0452, **foi devidamente reconhecido e homologado**, não tendo mais o que se discutir, nos termos do despacho decisório 087/2010. Este PER retificou o de n.º 27553.69361.011205.1.2.04-5410;
- b) Que a DCOMP n.º 26853.72624.310506.1.3.04-3000 está cancelada conforme Pedido de Cancelamento n.º 25867.02065.261010.1.8.04-0564;
- c) Que em razão do reconhecimento creditório acima mencionado, em consulta ao SIEF, constatamos as DCOMP's vinculadas ao citado crédito:
 - DCOMP n.º 32034.50079.141004.1.3.04-0591;
 - DCOMP n.º 13080.04632.121104.1.3.04-4764;
 - DCOMP n.º 24430.08284.051110.1.3.-4-2008;
 - DCOMP n.º 38279.76623.101110.1.3.04-7510;
 - DCOMP n.º 01112.84778.161110.1.3.04-1654.
- d) Em 19 de novembro de 2008, o contribuinte alegando cálculos equivocadas na base de cálculo da incidência das contribuições PIS e COFINS transmite um Pedido de Restituição apontando, de forma coincidente, para o mesmo valor encontrado a título de pagamento em duplicidade, já homologado, conforme acima apontado – **R\$ 2.570.282,77**, através do PER n.º **24321.91910.191108.1.6.04-5330**;
- e) O segundo direito creditório apontado pelo contribuinte em questão agora, trata-se de apuração incorreta da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já foi abordado neste Parecer, **muito embora tenhamos o valor coincidente**, já reconhecido anteriormente a título de pagamento indevido ou maior, a título de duplicidade;
- f) Ressalte-se que, de forma surpreendente, os valores apontados, pagos em duplicidade e entendidos como indevido por incorreções na base de cálculo da COFINS são idênticos (R\$ 2.570.282,77);
- g) O suposto crédito tributário apontado pelo contribuinte diz respeito à erro apontado na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS em razão de não ter sido apurado à época corretamente, incluído na base valores a título de devolução de vendas, vendas canceladas e descontos incondicionais;
- h) Haja vista a busca da verdade material, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, bem como da correta apuração da liquidez e certeza,

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.004443/2008-60

conforme preceitua o Código Tributário Nacional, buscou esta Fiscalização, através de intimação obter a escrituração contábil e fiscal do contribuinte;

i) Muito embora tenha entregues diversos arquivos conforme apontado em suas missivas, tais arquivos não se encontram nos moldes da legislação pertinente (Lei 8.218/1991, arts. 11 e 12, e ADE COFIS n.º 15/2001 e 25/2010), **sem a devida validação**, inviabilizando a correta aferição das bases de cálculo real, com as devidas exclusões;

j) Dispõe o art. 65 da IN RFB 900/2008 que rege a Restituição, Compensação e Ressarcimento:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

(...)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB n.º 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB n.º 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB n.º 981/2009)

k) Alega o contribuinte que os dos Pedidos de Restituição encontram-se homologados, nos termos do Despacho Decisório 087/2010. Entendo que a homologação somente se aplica ao pedido restituição referente ao pagamento em duplicidade. Ainda assim, ocorre que conforme previsão do Código Tributário Nacional, art. 149, parágrafo único, a Administração Tributária poderá rever o lançamento enquanto não extinto o seu direito, sendo cabível, portanto, a revisão de ofício. Não podendo, no presente caso, alegar o contribuinte a segurança jurídica ou o direito adquirido;

l) Isto posto, não se trata de utilização do mesmo crédito, mas de créditos de idênticos valores, sendo o primeiro reconhecido, por pagamento em duplicidade, e o segundo, não logramos êxito em verificar a sua liquidez e certeza, visto a não apresentação das informações em intimação;

8. Antes de analisar o mérito da questão, há que se corrigir um erro processual cometido pela Unidade de Origem – DRF/MANAUS. Explica-se a seguir.

9. Verifica-se que o objeto deste processo é o julgamento do Pedido de Restituição de final 5410, retificado pelo PER de final 0452 (e-fls. 3 e 41):

REPRESENTAÇÃO

Cuida-se de representação para formalização de processo sob código 21794.8 com o fim de dar tratamento manual a percdcomp 27553.69361.011205.1.2.04-5410.

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004443/2008-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.7

00.280.273/0001-37

27553.69361.011205.1.2.04-5410

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Succedida: NÃO

Situação Especial:

Percentual:

Grupo de Tributo: COFINS

Valor Original do Crédito Inicial:

Crédito Original na Data da Transmissão:

Valor do Pedido de Restituição:

Natureza:



CNPJ:

Data do Evento:

Data de Arrecadação: 31/08/2005

2.570.282,77

2.570.282,77

2.570.282,77

10. Este pedido se refere a pagamento a maior efetivado pela recorrente em função de não ter considerado a dedução de diversos créditos da COFINS não cumulativa, gerando um saldo devedor da contribuição em desacordo com a realidade.

11. Este pedido de restituição foi retificado, como mostra o quadro abaixo, restando como ativo o de final 0452.

PER/DCOMP	SITUAÇÃO	MOTIVO	R/C	RETIF./CANCELADO POR
27553.69361.011205.1.2.04-5410	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	04371.36191.280806.1.6.04-0452
04371.36191.280806.1.6.04-0452	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP		
24321.91910.191108.1.6.04-5330	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP		
26853.72624.310506.1.3.04-3000	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP		

PER/DCOMP ATIVO
04371.36191.280806.1.6.04-0452
04371.36191.280806.1.6.04-0452
04371.36191.280806.1.6.04-0452

12. A este pedido de restituição foi vinculada a Declaração de Compensação – DCOMP de final 3000.

13. Em análise a tal pedido de restituição foi emitido o Parecer DRFMNS/SEORT 087/2010 (e-fls. 47-55), fundamentando o Despacho Decisório DRFB/MNS/SEORT 087/2010 (e-fls. 56) :

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004443/2008-60

Processo : 10283.004443/2008-60
Requerente : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
CNPJ : 00.280.273/0001-37
Assunto : Ressarcimento/Compensação



DESPACHO DECISÓRIO DRFB/MNS/SEORT 007 /2010.

Por ensejo das considerações do parecerista deste **SEORT**, com as quais concordo, e em razão do disposto na Portaria/DRF/MNS 162, de 20 de outubro de 2009, aprovo o parecer a mim submetido para, nos termos da proposição do parecer, **RECONHECER** o direito creditório relativo ao pagamento a maior realizado em 15.09.2004 no valor original de R\$ 2.570.282,77 e considerar **HOMOLOGADAS** as compensações realizadas através de DCOMP, nos termos da proposição do parecer.

Dê-se ciência.

13. Portanto, atesta-se que o Pedido de Resituição foi totalmente deferido (final 0452) e a compensação a ele vinculada foi homologada (final 3000).

14. A DRF/MANAUS localizou duas DCOMPS vinculadas ao mesmo crédito, de finais 0591 e 4764, ambas objeto de não homologação por Despacho Decisório Eletrônico e de Acórdãos da DRJ, como se verifica do despacho de e-fls. 93 e documentos de e-fls.75/91 :

PROCESSO N . 0 : 10283.004443/2008-60

INTERESSADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

CNPJ/CPF : 00.280.273/0001-37

Trata este processo de representação, formalizada visando a apreciação da perdcomp 37553.69361.011205.1.2.04-5410 (cujo crédito é oriundo de pagamento a maior, recolhido através do darf de receita 5856, PA ago/2004, valor R\$ 2.570.282,77), e eventuais declarações a ela vinculadas.

Através do despacho decisório às fls. 45-54, a interessada teve reconhecido integralmente seu direito creditório, bem como homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) através da(s) perdcomp(s) 26853.72624.310506.1.3.04-3000.

Entretanto foram localizados mais 2 (dois) documentos vinculados ao mesmo crédito, **apreciados eletronicamente**, quais sejam, as declarações de compensação de nºs 32034.50079.141004.1.3.04-0591 e 13080.04632.121104.1.3.04-4764, ambas não homologadas pela DRF/Manaus, porém com decisão contrária exarada pela DRJ/BEL (fls. 84-88). Os créditos reconhecidos nestas 2 (duas) declarações totalizam o montante integral do darf, ou seja, R\$ 2.570.282,77.

Assim, vislumbra-se que o mesmo crédito *já reconhecido* pela DRJ o foi neste processo, razão pela qual proponho o encaminhamento deste à Equipe de Julgamento, para as providências que julgar pertinentes, e posterior retorno a esta carteira, para prosseguimento.

15. Às fls. e-92 um esquema produzido pela DRF/MANAUS resumindo os fatos até aquele momento :

DÉBITO 5856 PA AGOSTO/2004, VALOR R\$ 2.952.323,18:

Fl. 16 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004443/2008-60

EXTINÇÃO INTEGRAL VIA COMPENSAÇÃO (NA PERDCOMP 19564.88078.150904.1.3.01-0070)

+

EXTINÇÃO INTEGRAL VIA PAGAMENTOS:

(Obs.: Deverá retificar DCTF nº 1000.000.2009.1790466238, transmitida em 26/03/2009, na qual declara extinção via pagamentos)

R\$ 382.040,41	UTILIZA	R\$ 322.370,17 NA PERDCOMP 08069.11116.121104.1.3.04-0445 (PROCESSO 10283.901728/2008-41*)
		R\$ 59.670,34 NA PERDCOMP 01169.95805.141204.1.3.04-1152 (PROCESSO 10283.902601/2008-49*)
	UTILIZA NOVAMENTE R\$ 181.635,70 NA PERDCOMP 42659.31264.151206.1.3.04-3836 (PROCESSO 10283.004418/2008-86**)	
	PLEITEIA RESTITUIÇÃO R\$ 382.040,41 NOS PERS	19946.60268.151004.1.2.04-1313 (EM ANÁLISE AUTOMÁTICA)
		21312.22451.191108.1.6.04-0692 (PROCESSO 10283.004418/2008-86)
R\$ 2.570.282,77	UTILIZA	R\$ 2.230.661,70 NA PERDCOMP 32034.50079.141004.1.3.04-0591 (PROCESSO 10283.901725/2008-15*)
		R\$ 339.621,07 NA PERDCOMP 13080.04632.121104.1.3.04-4764 (PROCESSO 10283.901729/2008-95*)
	UTILIZA NOVAMENTE R\$ 2.556.329,48 NA PERDCOMP 26853.72624.310506.1.3.04-3000 (PROCESSO 10283.004443/2008-60**)	
	PLEITEIA RESTITUIÇÃO R\$ 2.570.282,77 NO PER	24321.91910.191108.1.6.04-5330 (PROCESSO 10283.004443/2008-60)

16. Desta forma, o processo foi encaminhado para análise, onde se exigiu documentos em arquivos digitais validados pelo SVA para comprovar o seu direito creditório referentes aos insumos da não cumulatividade.

17. O despacho de e-fls. 95/96 esclarece os fatos:

PROCESSO: 10283-901729/2008-95

INTERESSADO: SAMSUNG ELETRÔNICA D A AMAZÔNIA LTDA.

CNPJ: 00.280.273/0001-37

O Processo supracitado foi encaminhado a esta Carteira de Compensação para operacionalizar as decisões exaradas no Acórdão **01-16.284 - 3ª Turma da DRJ/BEL** (fl. 115 a 117), que considerou a Manifestação de Inconformidade Procedente e determinou que fosse efetivada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Em consultas realizadas nos Sistemas da RFB verificamos que crédito reconhecido neste processo foi objeto pedido de restituição e compensação em outros PER/DCOMPS conforme informações constantes nas telas extraídas do SIEF PER/DCOMP (fls. 121 a 129), as quais foram sintetizadas na tabela abaixo:

Nº PER/DCOMP	Nº PROCESSO	Crédito Pleiteado	Valor Utilizado	Débito			
				Código	PA	Venc.	Valor
32034.50079.141004.1.3.04-0591	10283-901725/2008-15	2.570.282,77	2.230.661,70	5856	SET/04	15/10/04	2.252.968,32
13080.04632.121104.1.3.04-4764	10283-901729/2008-95	339.621,07	339.621,07	5856	OUT/04	15/11/04	350.522,91
27553.69361.011205.1.2.04-5410		2570282,77	Retificada com a PER 04371.36191.280806.1.6.04-0452				
04371.36191.280806.1.6.04-0452	10283-004443/2008-60	2.570.282,77	Retificadora do PER27553.69361.011205.1.2.04-5410				
24321.91910.191108.1.6.04-5330	10283-004443/2008-60	2.570.282,77	Retificadora do PER27553.69361.011205.1.2.04-5410				
26853.72624.310506.1.3.04-3000	10283-004443/2008-60		Pedido de cancelamento 25867.02065.261010.1.8.04-0564				
25867.02065.261010.1.8.04-0564			PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DCOMP 26853.72624.310506.1.3.04-3000				
24430.08284.051110.1.3.04-2008		2.570.282,77	21483,81	561	1S/06/05	08/06/05	37.989,83
38279.76623.101110.1.3.04-7510		2.570.282,77	839.164,61		OUT/06	14/11/06	1.484.314,36
01112.84778.161110.1.3.04-1654		2.570.282,77	5.948,83		OUT/06	14/11/06	10.522,29

Fl. 17 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004443/2008-60

Analisando a família de PER/DCOMPS, listadas na tabela acima e considerando a ordem cronológica de transmissão, verificamos que o PERD/COMP N° 32034.50079.141004.1.3.04-0591, hora em análise, foi a primeira Declaração transmitida. Esta declaração pleiteou um crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 2.570.661,70 e utilizou R\$ 2230.661,70 para compensar o débito, código 5856, PA: set/2004, vencimento 15/10/2004, valor R\$ 2.252.968,32. O restante do Crédito foi utilizado no PER/DCOMP n° 13080.04632.121104.1.3.04-4764 para compensar débito código 5856, PA: out/2004, vencimento 15/11/2004, valor R\$ 350.522,91. Diante do exposto, considerando a ordem cronológica de transmissão das DCOMPS e visando ainda atender a determinação da DRJ no sentido de efetuar a compensação até o limite do crédito reconhecido efetuamos os procedimentos Operacionais nos sistemas da RFB conforme telas anexas ao processo em análise (fls 133 a 135). Após a realização da Compensação restou saldo devedor conforme demonstrado no extrato do processo de cobrança nº 10283-902.161/2008-20 (fls.137). Importante destacar que o crédito pleiteado e reconhecido foi totalmente utilizado nos PER/DCOMPS 32034.50079.141004.1.3.04-0591, e 13080.04632.121104.1.3.04-4764, portanto não restou créditos para ser reconhecido nos demais PER/DCOMPS transmitidos pelo contribuinte, devendo o pedido de restituição. PER n° 27553.69361.011205.1.2.04-5410 ser indeferido e os pedidos de compensação n°s.: 24430.08284.051110.1.3.04-2008; 38279.76623.101110.1.3.04-7510; 01112.84778.161110.1.3.04-1654 não homologados devido a inexistência dos créditos pleiteados.

18. Desta análise foi emitido o Parecer 553/SEORT-DRF-MANAUS (e-fls. 185/197)no qual se fundamentou o Despacho Decisório 553/SEORT-DRF-MANAUS (e-fls. 202/203), de seguinte teor :

Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer n° **553/SEORT-DRF/MANAUS**, de 23 de outubro de 2012, bem como os aspectos legais nele discutidos, com os quais concordo, **APROVO** o Parecer a mim submetido, e no uso da competência estabelecida pelo art. 57, da IN/RFB n° 900/2008, c/c Portaria DRF/MNS n° 238, de 22 de novembro de 2011, seguindo o que dispõe a legislação retrocitada, **DECIDO**:

- a) **NÃO RECONHECER** o direito creditório no valor de **R\$ 2.570.282,77**, a título de Pagamento Indevido a Maior, pleiteado no PER n° 24321.91910.191110.1.6.04-5330;
- b) **RATIFICAR** e **RECONHECER** o direito creditório apontado no PER n° 04371.36191.280806.1.6.04-0452, no valor de **R\$ 2.570.282,77**, a título de pedido de restituição, por pagamento indevido ou a maior (em duplicidade);
- c) **HOMOLOGAR** as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, haja vista a não comprovação da existência do direito creditório indicado como origem da compensação:

01	32034.50079.141004.1.3.04-0591
02	13080.04632.121104.1.3.04-4764

- d) **NÃO HOMOLOGAR** as Declarações de Compensação, abaixo relacionadas, haja vista a não comprovação da existência do direito creditório indicado como origem da compensação:

Fl. 18 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004443/2008-60

01	24430.08284.051110.1.3.04-2008
02	38279.76623.101110.1.3.04-7510
03	01112.84778.161110.1.3.04-1654

- e) **RETORNAR** o presente processo ao Parecerista para realizar a **CIÊNCIA** desta decisão à empresa **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ nº **00.280.273/0001-37**;
- f) Após ciência do contribuinte, **ENCAMINHAR** o presente processo à Equipe de Compensação e Restituição para as demais providências;
- g) **ENCAMINHAR** cópia do presente Parecer ao Sr. Delegado da DRF/Manaus para conhecimento e providências julgadas necessárias;

19. Portanto, o que se pode verificar é que existem duas decisões referentes ao mesmo objeto, uma consubstanciada no Despacho Decisório DRFB/MNS/SEORT 087/2010 e outra no Despacho Decisório 553/SEORT-DRF-MANAUS, o primeiro reconhece o direito creditório, objeto do pedido de restituição final 5410, retificado pelo PER de final 0452 e homologou a DCOMP de final 3000, e o segundo, ratificando o reconhecimento do direito creditório do mesmo pedido de restituição de final 5410, retificado pelo PER de final 0452, desta vez não homologando as compensações objeto das 0591 e 4764 e homologando as compensações objeto das DCOMP de final 2008, 7510 e 1654.

20. Constatamos que a DCOMP de final 3000 foi objeto de cancelamento por meio da DCOMP de final 0564, transmitida em 26/10/2010, portanto, posteriormente à sua homologação pelo Despacho Decisório DRFB/MNS/SEORT 087/2010, emitido em 18/02/2010.

21. Verifica-se que não há, no segundo Despacho Decisório, menção alguma ao Despacho Decisório DRFB/MNS/SEORT 087/2010, se este foi retificado (em função do cancelamento da DCOMP de final 3000 ter sido objeto de cancelamento, e por conseguinte nada mencionando sobre o destino do débito objeto deste cancelamento), se foi ratificado (e, portanto, mantendo a homologação da compensação objeto da DCOMP de final 3000) ou, ainda, se foi revisto de ofício e cancelado por conter algum vício de forma, atitude que somente pode ser efetivada pelo autor do ato administrativo, em respeito ao Princípio Administrativo da Auto-Tutela.

22. Também não consta dos autos ato administrativo neste sentido.

23. É certo que houve ratificação do valor reconhecido como crédito, mas, como bem reza o Direito Administrativo, não podem coexistir dois atos administrativos válidos de mesmo objeto e decisões conflitantes, o que dá causa à nulidade de um deles, em função deste conflito.

24. Em caso de revisão de ofício, ou mesmo de ratificação ou retificação do ato administrativo, deve tal ato ser feito por expresse, para que o segundo substitua integralmente o primeiro, e não restem dúvidas a respeito de que o primeiro não pode mais gerar efeitos jurídicos.

Conclusão

25. Diante de todo o exposto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem – DRF/MANAUS, para que :

Fl. 19 da Resolução n.º 3301-001.695 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004443/2008-60

- esclareça se o Despacho Decisório DRFB/MNS/SEORT 087/2010 foi retificado (em função do cancelamento da DCOMP de final 3000 ter sido objeto de cancelamento, e por conseguinte nada mencionando sobre o destino do débito objeto deste cancelamento), se foi ratificado (e, portanto, mantendo a homologação da compensação objeto da DCOMP de final 3000) ou, ainda, se foi revisto de ofício e cancelado por conter algum vício de forma, atitude que somente pode ser efetivada pelo autor do ato administrativo, em respeito ao Princípio Administrativo da Auto-Tutela.
- se houve alguma ato administrativo que promoveu alguma destas hipóteses, que seja juntado aos presentes autos.
- seja dada ciência á recorrente do resultado da diligência e posterior retorno dos autos a este CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini